



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
RESOLUÇÃO CME n. 030, de 27 de setembro de 2012**

**Define procedimentos para a progressão
continuada e parcial à Rede Municipal de
Ensino de Bento Gonçalves.**

O Conselho Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais e em cumprimento aos dispositivos constitucionais da União, do Estado e da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN 9.394/96, em especial o inciso III do Art. 11, o inciso III do Art. 24, o §2º do inciso IV do Art. 32 e o Art. 36,

Considerando o Parecer do Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica - CNE/CEB 7/2010, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, o Parecer CNE/CEB 11/2010, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e, o Parecer CNE/CEB 5/2011, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e,

Considerando as Diretrizes Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Bento Gonçalves,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução define procedimentos a serem disciplinados nos regimentos das escolas da Rede Municipal de Ensino de Bento Gonçalves, quando da oferta de progressão continuada e parcial em seus processos avaliativos.

§1º Progressão é o recurso previsto em regimento escolar que, no processo avaliativo dos estudantes, sem deixar de preservar a sequência do currículo, admite sua promoção para a etapa seguinte, mesmo que ainda não tenha obtido êxito em todos os componentes curriculares.

§2º É facultado às escolas da Rede Municipal de Ensino, prever ou não o recurso da progressão para seus estudantes, com anuência da Comunidade Escolar.

Art. 2º - O mecanismo da progressão se aplica para as escolas que organizam seu tempo escolar em ano e ou série com sistema de promoção.

§1º Na Rede Municipal de Ensino admite-se sua utilização apenas no âmbito intraescolar.

§2º A condição prevista no *caput* emprega-se para o ensino fundamental de oito anos, em extinção, para o ensino fundamental de nove anos, em implantação e, para o ensino médio.

§3º A Rede Municipal de Ensino não aplicará o recurso da progressão para:

- I- a 8ª série do ensino fundamental de oito anos;
- II- o 9º ano do ensino fundamental de nove anos;
- III- a 3ª série do ensino médio.

Art. 3º - A progressão somente acontece no ano letivo seguinte, após análise dos resultados finais.

Art. 4º - O aluno que usufruir da progressão será matriculado no ano e ou série seguinte, configurando, portanto, promoção mesmo que em parte.

Art. 5º - Nos dois primeiros anos do ensino fundamental, por tratar-se de um ciclo de alfabetização, mesmo que a escola organize seu tempo escolar pelo regime anual ou série, não se aplica o mecanismo da progressão.

Parágrafo único. Somente no final do terceiro ano do ensino fundamental é que ocorrerá uma das três situações a seguir: aprovação simples, aprovação com progressão continuada ou reprovação.

Art. 6º - Serão assegurados, no máximo 02 (dois) componentes curriculares para progressão.

Parágrafo único. Na Rede Municipal de Ensino, somente os componentes curriculares que compõem a base nacional comum podem usufruir do recurso da progressão continuada e parcial.

Art. 7º - O mecanismo da progressão não desobriga os docentes de realizarem estudos de recuperação, preferencialmente paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, projetando-a dessa forma para um último recurso a ser aplicado.

Art. 8º - O atendimento ao estudante que foi promovido com progressão, dar-se-á em turno contrário ao que ele frequenta, no formato presencial, por professor habilitado e em horário a ser definido pela escola.

Parágrafo único. Para o atendimento previsto no *caput* realizar-se-á registros em ficha específica da frequência do estudante, bem como dos conteúdos desenvolvidos pelo professor.

Art. 9º - Planejamento especial de estudos deve ser elaborado para o estudante que está em progressão, com base nas informações do professor do ano e ou série em que ele apresentou baixo rendimento.

§1º O planejamento dar-se-á com referência somente às etapas, conhecimentos essenciais e ou habilidades que ele não comprovou a aprendizagem esperada.

§2º A escola manterá contato permanente com a família para informá-la dos procedimentos e do andamento do processo.

Art. 10 - O atendimento ao estudante que foi promovido com progressão continuada ou parcial deve ser concluído, no máximo, antes do término do ano letivo e ou sintetizado em caso de solicitação de transferência, se esta for comunicada à escola em ocasião propícia ao seu replanejamento.

Art. 11 - O atendimento especial realizado com o estudante em progressão deve ser acompanhado de registros em duas atas: a primeira constará o planejamento especial, a forma de atendimento, os horários e o professor; a segunda constará a aprendizagem alcançada.

Parágrafo único. Nas duas atas referidas no *caput*, a serem arquivadas nas pastas individuais, devem constar as assinaturas do estudante, do (s) responsável (is) legal pelo mesmo (se for menor de idade), do (s) professor (es) que ministrou (aram) o atendimento, da supervisão e da direção da escola.

Art. 12 - No Histórico Escolar do estudante que se classifica ao recurso da progressão deve constar registro da referida alternativa, tanto para aquele que solicita transferência como para aquele que conclui a etapa.

Art. 13 - Na transferência de aluno aprovado com o recurso da progressão, deve a escola de origem juntar ao Histórico Escolar, documento que conste as dificuldades do estudante, informadas pelo (s) professor (es) do (s) componente (s) curricular (es) em discussão.

Art. 14 - Todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, ao receberem estudantes transferidos em regime de progressão, independente do sistema de ensino de procedência, devem:

- I- considerá-los como promovidos, e
- II- matriculá-los no ano e ou série para o qual foram classificados pela escola de origem.

Art. 15 - Na hipótese prevista no Art. 14 as escolas de destino pertencentes à Rede Municipal de Ensino, encaminharão os estudantes em questão para realização de estudos de adaptação curricular, visando sua integração à nova Proposta Pedagógica.

Parágrafo único. As escolas de destino mencionado no *caput* devem manter registros em ficha específica, da frequência, dos conteúdos trabalhados e dos resultados da avaliação, bem como arquivá-las junto às atas, realizando registro em Histórico Escolar do recurso aplicado.

Art. 16 - Desconsiderar os conteúdos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Parecer CME nº 009, de 19 de maio de 2011, ficando nos âmbitos da escola e da mantenedora, a gestão de todo o processo de realização de progressão continuada e parcial.

Art. 17 - Esta Resolução está acompanhada de justificativa e entra em vigor na data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 27 de setembro de 2012

Aprovada por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária realizada em 27 de setembro de 2012.

Luis Carlos Mendonça Mezzomo
Presidente

JUSTIFICATIVA

Esta Resolução tem por objetivo definir procedimentos a serem aplicados nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Bento Gonçalves, que optam ou não pela adoção do mecanismo de progressão continuada e parcial, bem como àquelas cujos regimentos escolares são omissos em relação à matéria.

Dado o caráter não impositivo da lei quanto à adoção deste recurso, por muitos anos as escolas da Rede Municipal de Ensino não se pronunciavam quanto à matéria. Porém, em função do aumento das migrações no município, cujo fenômeno social, neste caso, é caracterizado pela entrada de pessoas, muitas delas, em idade escolar e transferidas em regime de progressão continuada ou parcial, contribuíram para a elaboração desta Resolução.

Há de se admitir também que, dado o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN 9.394/96, que tem o foco maior na aprendizagem, conduz os estabelecimentos de ensino que adotam o regime anual ou por série com sistema de promoção a refletirem mais sobre a reprovação e, conseqüentemente, a repetência.

Propomos a (re)leitura do Art. 24, inciso III da LDBEN 9.394/96, onde dispõe

“nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;”

Da mesma forma a proposta estende-se para a (re)leitura do Art. 32, inciso IV, §2º da mesma lei, onde dispõe

“Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.”

As partes da lei acima citadas, nos apontam elementos importantes que sustentam a lógica dos procedimentos definidos nesta Resolução. O primeiro é que o regimento escolar pode adotar a progressão continuada e parcial, deixando claro que não é uma imposição da lei. O outro elemento é que, se a escola adotar este recurso, deve observar as normas do respectivo sistema. O último elemento assegura ao Sistema, o direito de definir as formas e os critérios a serem observados.

Embora seja admitido um estudante ser promovido em regime de progressão parcial no final da 8ª série ou do 9º ano do ensino fundamental (de oito e de nove anos, respectivamente) para o ensino médio, institucionalizou-se no Sistema Municipal de Ensino, a não aplicação de tal mecanismo, por entender que se trata de final de uma etapa da educação básica e que, na maioria das vezes, os estudantes da rede municipal matriculam-se em escolas da rede estadual. Da mesma forma, o final da 3ª série do ensino médio deve ter caráter conclusivo. Decidiu-se então por não transferir pendências para que outros sistemas de ensino tenham que resolver.

Na hipótese do Sistema Municipal de Ensino receber estudantes por transferência em regime de progressão, é reconhecido o direito interescolar dos mesmos, bem como é respeitado o processo avaliativo da escola de origem. Isso se manifesta na orientação dada às escolas da Rede Municipal de Ensino para considerá-los como promovidos e que sejam matriculados no ano ou série pelo qual a escola de origem os classificou.

O Art. 24, inciso III da LDBEN 9.394/96, dispõe uma condição relevante a ser considerada quando a escola opta pela adoção da alternativa da progressão continuada e parcial: “desde que preservada a sequência do currículo”. A rigor, na hipótese de um estudante ser transferido em regime de progressão, ocorre na prática a ruptura e ou “quebra” na sequência do currículo, resultando assim prejuízo na avaliação do processo de ensino-aprendizagem. Dessa forma, recomenda-se às escolas da Rede Municipal de Ensino, independente do que consta em seus textos regimentais, que encaminhem estes estudantes à realização de estudos de adaptação curricular, procedimento este, mais lógico e coerente para essa hipótese prevista.

Em última análise, para concluir, é proveitoso trazer para reflexão que o advento da “escola para todos” e a universalização do ensino fundamental, estendida também ao ensino médio por força da Lei Federal nº 12.061/2009, estimulam os sistemas de ensino a elaborarem estratégias para adequarem-se à nova realidade e a romperem com paradigmas da escola tradicional. Se o foco agora é prover todos os meios para que se efetive a aprendizagem, pensa-se então em fazeres pedagógicos que apresentem mobilidade e flexibilização dos tempos e espaços escolares. Um deles é a adoção do recurso da progressão continuada e parcial no quesito “avaliação”.

Em 27 de setembro de 2012.

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

Luis Carlos Mendonça Mezzomo
Presidente